



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO
Justiça REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCEIRO
POLÍTICAS PÚBLICAS
02.06.21
DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 025/2021

Altera a redação do art. 35 e acrescenta o inciso III e §§ 7.º e 8.º ao artigo 36 da Lei nº 1905/2015, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O artigo 35 da Lei 1905/2015 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá, por solicitação, através de ato próprio e mediante exposição fundamentada, fazer a cessão de servidores estáveis do quadro permanente, condicionada à anuência destes, a órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado do Paraná, de Municípios deste mesmo Estado, por tempo determinado, sem vencimentos ou qualquer outro tipo de ônus para o cedente, salvo se a despesa correspondente estiver autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e se demonstrado excepcional e relevante interesse público na cessão ou para atender casos de emergência ou calamidade pública assim decretados.

Art. 2.º Acrescenta-se o inciso III e os parágrafos 7.º e 8.º ao artigo 36 da lei 1905/2015.

Art. 36. O servidor poderá ser cedido, a critério da administração, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - (...)

II - (...)

III - para atender em caráter emergencial, esporádico, temporário e em caso de estado de emergência ou calamidade pública a Associações Privadas sem fins lucrativos com interesse público municipal declarado que desempenham funções na área da saúde, educação, desporto ou cultural;

(...)

§ 7.º A cessão prevista neste artigo dependerá de anuência do Prefeito mediante a emissão de ato próprio, com exposição fundamentada, sendo vedada o desfalque, lacuna ou prejuízo ao serviço público.

§ 8.º É vedada a contratação temporária a qualquer título para suprir vaga de servidor cedido nos casos do artigo 35 e 36, incisos I, II, III desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/06/21 às 08 h 37 min.

Assinatura

Câmara de Manguoeirinha
PROTÓCOLO

Recebido
14/06/21



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaçu

RICARDO RAMIRES
Procurador-Geral do Município

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/06/21

Elidio Zimerman de Moraes
PRESIDENTE

Ricardo Ramires
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/06/21

Elidio Zimerman de Moraes
PRESIDENTE

Ricardo Ramires
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/06/21 às 11h 00 min.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 040/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 025/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. PROMOVE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INSERE POSSIBILIDADE DE CESSÃO DE SERVIDORES PARA ENTIDADES PRIVADAS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.905/2015), para o fim de inserir dispositivo que permita a cessão de servidores públicos para entidades privadas.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Recebi em 02/06/21

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (artigo 44, inciso II, da LOM), tem por objetivo alterar o diploma local que dispõe sobre o funcionalismo público municipal, em específico para possibilitar a cessão de servidores em "*caráter emergencial, esporádico, temporário e em caso de emergência ou calamidade pública a Associações Privadas sem fins lucrativos com interesse*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

público municipal declarado que desempenhem funções na área da saúde, educação, desporto ou cultural".

Dessarte, considerando que respeitada e competência de iniciativa e eleito o expediente legislativo adequado, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, conforme já mencionado, pretende a proposição em análise incluir na legislação municipal a possibilidade de cessão de funcionários públicos para entidades privadas.

Oportuno rememorar, que a cessão pode ser definida como ato administrativo discricionário que permite o afastamento temporário de servidor público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem.

E por se tratar de ato administrativo, não há se olvidar que a sua realização deve respeitar os princípios norteadores da Administração Pública, de previsão no artigo 37, *caput*, da Constituição da República.

Desse modo, em observância ao princípio da legalidade, qualquer ato de cedência de agentes públicos deve estar embasado na respectiva legislação municipal, daí porque age com acerto o Poder Executivo ao apresentar o presente projeto de lei.

Ainda, outro pressuposto para a legalidade da cessão é a existência de comprovada vantagem na realização da cooperação entre os órgãos cedente e cessionário, de modo que o ato administrativo reflita a supremacia do interesse público na sua materialização. É dizer: o interesse público que justificar a cessão do servidor deve ser explicitado previamente à sua realização em procedimento administrativo concebido para esse fim, ou mesmo constar do instrumento jurídico que o formalizar.

Também constitui requisito da cessão ter ela caráter temporário. Isso porque se destina à concretização de cooperação entre os órgãos cedente e cessionário



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

durante período certo e determinado, e que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode representar a eternização de situações funcionais, cuja execução deve sempre se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

Por fim, revela-se imprescindível que a cessão de servidores seja formalizada pela Administração Pública por meio de instrumento jurídico, no qual deverão constar ao menos os fundamentos de interesse público que justificam a sua celebração, o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e o respectivo tempo de vigência da cessão.

Dito isso, verifico que acerca dos três últimos pressupostos citados (observância de interesse público, caráter temporário e formalização por instrumento jurídico), todos constam de forma expressa do texto do projeto de lei apresentado, de modo que torna imperativa sua observância pelo gestor municipal em cada ato de cessão que decidir realizar.

Ademais, também acerta o proponente a prever que a cessão apenas poderá ocorrer em caso de servidores do quadro permanente da Administração, haja vista a reconhecida impossibilidade de cessão de ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

Destaco que especificamente no tocante à permissão de cessão a associações de caráter privado sem fins lucrativos, já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado ser prática permitida, desde que regulada por lei. Confira-se:

Consulta. Possibilidade do município repassar recursos financeiros para entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de utilidade pública, voltadas à educação, saúde, e assistência social, relacionadas com as atribuições constitucionais a cargo do município. Possibilidade de cessão de servidores, inclusive para entidades privadas, desde que haja lei que regule tal matéria. (Protocolo n.º 176508/01, Resolução n.º 1921/2004, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista, julgado em 13.04.2004). (grifei)

Contudo, convém destacar que, *in casu*, a **proposição legislativa em tela busca apenas inserir na legislação local possibilidade abstrata de realizar cessão**

Página 4 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de servidores a associações privadas sem fins lucrativos, não se tratando de autorização para qualquer cessão específica, seja gratuita ou onerosa.

As eventuais cessões específicas a serem realizadas pelo Poder Executivo a partir da entrada em vigor da pretendida alteração, deverão respeitar, além do preconizado na própria legislação municipal, os demais requisitos legais e constitucionais pertinentes, e estarão sujeitas à controle de jurisdição posterior, inserida na atividade típica fiscalizatória do Poder Legislativo.

A propósito, convém rememorar que na hipótese de a cessão for gratuita para as associações privadas, isto é, sem custos para estas últimas, a instrumentalização deve ser ultimada, salvo melhor juízo, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019/14: termo de cooperação, termo de colaboração ou termo de fomento.

Ademais, não há como se negar que eventual cessão gratuita para entidade privada assume contornos de subvenção social, de modo que reclama, ainda que por analogia, observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), em especial ao artigo 26, bem como aos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Feitas estas considerações, anote-se, por derradeiro, que o projeto de lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise de mérito da presente proposição compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 02 de junho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 070/2021
PROJETO DE LEI N.º 25/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a redação do Artigo 35 e acrescenta o Inciso III e Parágrafos 7º e 9º ao Artigo 36 da Lei n.º 1905/2015 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 025/2021 – Altera a redação do Artigo 35 e acrescenta o Inciso III e Parágrafos 7º e 9º ao Artigo 36 da Lei n.º 1905/2015 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

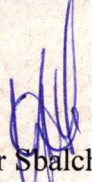
Devido a situação extrema vivido pela pandemia Covid-19, faz-se necessário a alteração da Lei n.º 1905/2015 para que seja atendido em caráter emergencial, as Associações privadas sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação ou cultural, com a cessão de servidores do quadro permanente, por tempo determinado.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dois de junho de dois mil e vinte e um.


Vilmar Spalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos 





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA e PENAÇÃO

No dia 02/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Saldanha

Relator

Emilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 025/2021 - Altera a redação do Artigo 35 e Acrescenta o inciso III e Parágrafo 7º e 8º ao Artigo 36 da Lei nº 905/2015 e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

Devido a situação extrema vivida pela pandemia Covid-19 faz-se necessário a alteração das disposições da Lei nº 905/2015 para que se p. Atendidos em caráter Emergencial, as Associações Privadas sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, desporto ou cultural, com a cessão de servidões do terreno permanente, por tempo determinado.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

Dr. Vilmar



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 071/2021
PROJETO DE LEI N.º 25/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a redação do art. 35 e acrescenta o inciso III e §§
7º e 8º ao artigo 36 da Lei n.º 1905/2015.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 025/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a solicitação através de ato próprio e mediante exposição fundamentada, fazer a cessão de servidor.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 02 de junho de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento Financeiro

No dia 02/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Prodeni

Presidente [assinatura]

Daniel Brito

Relator

Vanderlei

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de nº 025 / 2021

Conclusões a respeito das

matérias:

Fica o Poder Executivo municipal
Autorizado a Solicitação através de ato
próprio e mediante exposição fundamentada,
fazer a cessão de servidores.

Assim sendo o parecer da comissão é

É favorável à matéria

12
08/06



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 075/2021
PROJETO DE LEI N.º 25/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a redação do Artigo 35 e acrescenta o Inciso III e Parágrafos 7º e 9º ao Artigo 36 da Lei n.º 1905/2015 e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 025/2021 – Altera a redação do Artigo 35 e acrescenta o Inciso III e Parágrafos 7º e 9º ao Artigo 36 da Lei n.º 1905/2015 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Devido a situação extrema vivido pela pandemia Covid-19, faz-se necessário a alteração da Lei n.º 1905/2015 para que seja atendido em caráter emergencial, as Associações privadas sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação ou cultural, com a cessão de servidores do quadro permanente, por tempo determinado.

CONCLUSÃO

Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dois de junho de dois mil e vinte e um.

Diego de Souza Bortokoski

Relator

Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Manguieirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLITICAS PUBLICAS

No dia 02/06/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE S. BOATROSSKI

Presidente

Relator

CLAUDIO A. M. DOS SANTOS

Membro

IVETE A. D. AGOSTINI

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 025/2021

Conclusões a respeito das

matérias:

TAL PROJETO VISA A ALTERAÇÃO DO ART.35
E ACRESCENTA O INCISODTI E 8.º E 8.º
AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 1805/2015, E
DA' OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL

14
get